



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 185, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em cinquenta e nove artigos, agrupados em seis capítulos, a saber:

Capítulo I, formado pelos arts. 1º e 2º, trata das definições e dos objetivos;

Capítulo II, formado pelos arts. 3º a 4º, dispõe sobre os princípios e diretrizes;

Capítulo III, formado pelos arts. 5º ao 17, dispõe sobre a gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no Município de Indianópolis;

Capítulo IV, formado pelos arts. 18 a 29, trata das instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SUAS;

Capítulo V, formado pelos arts. 30 ao 49, dispõe sobre os benefícios eventuais, dos serviços, dos programas de assistência social e dos projetos de enfrentamento da pobreza;

Capítulo VI, formado pelos arts. 50 ao 59, trata do financiamento da política municipal de assistência social;

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 185, de 2023, é da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, é do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos que tratam da criação, extinção ou transformação dos órgãos públicos, que compõem a estrutura administrativa do Município, e de fundo especial.

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

No âmbito de sua competência, deve o Município criar e executar políticas públicas de assistência social.

De acordo com o art. 23, *caput* e incisos II e X, da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a assistência pública e o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Para articular a ação conjunta dos entes federativos na área da assistência social, foi criado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que define e organiza de forma descentralizada e participativa os elementos precisos para a execução dos serviços, programas, projetos e benefício socioassistenciais com qualidade, baseando-se nos princípios de universalidade, gratuidade, integralidade, intersetorialidade e equidade.

O SUAS está previsto na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com a alteração feita pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011.

Para participar do SUAS, o Município precisa adequar sua legislação às normas que regulamentam o funcionamento do sistema, entre quais a legislação baixada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Dispõe o art. 30, da LOAS, que é condição para os repasses de recursos da assistência social para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal a efetiva instituição e funcionamento de Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; e Plano de Assistência Social.

Deduz-se que o projeto sob exame atende às exigências legais para o sistema municipal de assistência social participar do SUAS e receber recursos financeiros para ações de assistência social.

O projeto cria a política municipal de assistência social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de assessoramento da Política Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Na verdade, o Município já possui legislação que dispõe sobre a política municipal de assistência, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social. O que projeto almeja é adequar a legislação local sobre esses assuntos à legislação federal que dispõe sobre o SUAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



O Município, além da autonomia financeira e política, possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

Por conseguinte, pode a legislação municipal criar conselhos de políticas públicas, vinculados à estrutura administrativa do Município.

Esses são canais de interlocução entre o Poder Público e a população, de modo a materializar princípios da democracia representativa e participativa. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Esses órgãos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil. O projeto em estudo assegura a participação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil.

O projeto tem também o escopo de criar o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de natureza contábil, com objetivo de proporcionar recursos para financiar a gestão, serviços e programas assistenciais.

A intuição desse fundo está em conformidade com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que, no seu art. 71, estabelece que o fundo especial constitui o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Há destinar que, ainda de acordo com a Lei n.º 4.320/64, a aplicação das receitas vinculadas ao fundo deve ser feita mediante dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

O fundo pode ser definido como conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação ou em outro ato legal, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas.

A Constituição Federal faz referência a fundos em diversos dispositivos:

a) a lei orçamentária anual compreenderá o Orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder (art. 165, § 5º, I);

b) cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos (art. 165, § 9º, II);

c) é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX).

Do dispositivo da letra c, depreende-se que, para a instituição de fundos, é necessária aprovação de lei específica. Hoje é pacífico o entendimento de que a espécie de lei necessária é a lei ordinária, a não ser nos casos em que a Constituição Federal preveja lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

As leis complementares que adequadamente dispõem sobre fundos orçamentários não tratam propriamente de sua criação, mas de sua regulamentação por exigência da própria Constituição.

O projeto estudo trata da criação e não da regulamentação de fundo municipal. Deste modo, não há óbice de o FMAS ser criado por lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, é necessário fazer pequenas alterações no projeto, para deixar sua redação mais precisa e clara.

As correções de técnica legislativa serão feitas por ocasião do parecer de redação final, a ser elaborado por esta Comissão.

O art. 59 do projeto traz cláusula de revogação genérica. Todavia, a redação deste artigo está em desconformidade com o que estabelece o art. 9º, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o qual determina que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Por esse motivo, propomos a supressão do art. 59, mediante a emenda redigida ao final.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 185, de 2023, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2023

Suprime o art. 59, do Projeto de Lei n.º 184, de 2023.

Fica suprimido o art. 59, do Projeto de Lei n.º 185, de 2023.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2023.


RAFAEL DE AMEIDA JACÓ
Relator


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente


CERTIDÃO MARCOS TÚLIO DA SILVA

De fato e à sua fé que esta proposição foi aprovada

*em 3.7.23. por unanimidade
(sete votos favoráveis)*


Responsável pela Secretaria